LEI nº 943 - de 26 de março de 1968

Eleva Multas, depósitos e valores consignados na Lei nº 189, de 25.11.1951 (Cod. de Posturas do Município).

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 3º, 45, § Único do Art. 75, 100, 107, 110, 125, § Único do Art. 132, 136, 145, 146, 151, 157, 169, 175, 184, 224, § Único do Art. 234, 243, 262 e seu § Único, § Único, do Art. 263, § Único do Art. 264, 265, Letra B e seu § 2º, 285, alínea 1, letra D, alínea II e alínea III, letras A e B, 309 e 347, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A Multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber e, sempre que não estiver explicitamente consignada em lei, será arbitrada pelo Prefeito, dentro dos limites de 1/6 (um sexto) a três salários Mínimos".

"Art. 45 Sob pena de Multa de 1/6 a um salário-mínimo e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido nas praças:"

"Art. 75 …

Parágrafo Único. No caso de infração dêste Capítulo, a municipalidade promoverá a imediata remoção dos reclamos, sendo as despesas daí decorrentes cobradas ao infrator, além da multa de 1/6 a 1 salário mínimo".

"Art. 100 A infração de qualquer dispositivo desta secção será punida com a multa de 1/6 a 1 salário-mínimo".

"Art. 107 A infração de qualquer dos artigos desta secção será punida com a multa de 1/6 a 1 salário-mínimo".

"Art. 110 A infração de qualquer dos artigos desta secção será punida com a multa de 1/6 a 1 salário-mínimo".

"Art. 125 Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e que resulte ou possa resultar prejuízo ou ônus para o público, será imposto ao contratante a multa de 1 a 2 salários mínimos, que, em caso de reincidência, será elevada ao dobro".

"Art. 132 …

Parágrafo Único. Por dia que exceder ao prazo fixado na intimação será cominada a multa de 1/6 a 1 salário-mínimo".

"Art. 136 A infração das disposições desta secção, quando não esteja prevista pena especial, será punida com a multa de.

" Art. 145 Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo ou dano para o público, será imposta ao proprietário da Garagem a multa de 1/6 a 2 salários mínimos".

"Art. 146 Pela infração de qualquer dos dispositivos referentes a garagens, quando não esteja prevista pena especial, será imposta ao infrator a multa de 1/6 a 2 salários mínimos, elevado ao dobro no caso de reincidência, depois do que poderá a municipalidade cassar a licença para seu funcionamento".

" Art. 151 Os interessados terão de assinar contrato depositando a importância de 1 salário-mínimo na ocasião de sua assinatura, com caução de seu fiel cumprimento".

"Art. 157 Aos proprietários que, de acordo com o estabelecido neste Capítulo, tiverem bomba de gasolina, será imposta a multa de 1/6 a 1 salário mínimo, se abastecerem veículos estranhos a seus serviços".

"Art. 169 Pela infração de qualquer disposição do presente Código, para aqueles que usem ou negociem com inflamáveis, quando não esteja prevista a pena especial, será imposto a multa de 1/6 a 2 salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência."

"Art. 175 O não cumprimento das exigências estabelecidas nessa secção obrigará o infrator à multa de 1/6 a 1 salário mínimo".

" Art. 184 A infração de qualquer dispositivo desta seção será punida com à multa de 1/6 a 1 salário mínimo".

" Art. 224 A infração dos dispositivos dêste Capítulo será punida com a multa de 1/6 a 1 salário mínimo e poderá ser atuada por qualquer pessoa, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e enviada à municipalidade, para os fins de direito".

"Art. 234 …

Parágrafo Único. A infração do disposto neste Capítulo acarretará multa de 1/6 a 1 salário-mínimo".

"Art. 243 As infração deste Capítulo serão punidas com a multa de 1/6 a 1 salário-mínimo".

"Art. 262 Apresentada a petição e documentação, o Chefe da Comuna, verificando a existência das condições exigidas, expedirá o título da "Cancha Oficial", mediante o pagamento de ½ salário-mínimo, taxa de licença.

Parágrafo Único. Além do Imposto de Licença referido neste artigo será para à Municipalidade a taxa de 1/6 de salário mínimo por reunião".

"Art. 263 …

Parágrafo Único A renovação ficará, igualmente, sujeita a taxa de ½ salário-mínimo".

"Art. 264 O interessado que requerer licença para carreira noutra pista, onde exista "Cancha Oficial" ficará sujeito as exigências que lhe forem impostas pela Municipalidade e mais a taxa de 1/6 de salário-mínimo por dia de carreira".

"Art. 265 …

B) pagar a taxa de 1/6 de salário-mínimo, se deferido o pedido para um dia de carreira, e, quando se repetirem em dois dias, a taxa será de ½ salário-mínimo".

§ 2º Sendo confirmada a decisão da autoridade Municipal, as despesas decorrentes de vistoria correrão por conta do requerente, para o que depositará, previamente o valor correspondente a 1/6 de salário-mínimo".

"Art. 285 …

I …

d) Na imposição das penalidades das letras "B" e "C" será incluída a multa de 1/6 a 1 salário-mínimo, na reincidência, a qualquer será para pelo proprietário do cujo serviço estava o jóquei.

II – Aos proprietários de animais, por infração dêste Capítulo, de 1/6 de salário-mínimo.

III – Aos proprietários de canchas:

A) que não cumprirem o art. 268, letra A, 1/6 de salário-mínimo".

B) que infringirem qualquer outro dispositivo dêste Capítulo, 1/6 de salário-mínimo".

"Art. 309 A infração dos casos previstos neste Capítulo será punida com a multa de 1/6 de salário-mínimo".

" Art. 347 As infrações dos dispositivos dêste Capítulo serão punidas com a multa de 1/6 a 1 salário mínimo".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 28 de março de 1968.

JOÃO DA SILVA GARCIA,
Secretário de Fazenda

Registre-se e publique-se.
Data supra.

JOÃO PINTO DO RÊGO,
Secretário do Governo